



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11131.720866/2013-94
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3302-003.195 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2016
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - II, IPI, PIS-importação, COFINS -importação
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AÇO CEARENSE INDUSTRIAL LTDA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2008 a 18/02/2013

MULTA APLICÁVEL AO SETOR ADUANEIRO. INFORMAÇÃO INEXATA. INCOMPLETA. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

Para que a penalidade possa ser aplicada é necessário fundamentar e comprovar que a omissão, inexatidão ou não completude da informação prestada tenha, objetivamente, prejudicado o procedimento de controle aduaneiro apropriado. Ademais, é necessário demonstrar na lavratura do auto de infração qual o dispositivo foi infringido.

ERRO MATERIAL. LAVRATURA. REVISÃO. DILIGÊNCIA.

Verificada a existência de erros no cálculo dos tributos devidos, necessária a redução do crédito tributário em acordo com os fatos jurídicos tributários efetivamente ocorridos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício, parcialmente vencidos os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède e Walker Araujo que davam parcial provimento ao Recurso para restabelecer a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

Esteve presente o Dr. José Alexandre Goiana de Andrade - OAB 11.160 -CE

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Paulo Guilherme Déroulède, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araújo

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, originariamente, no valor de R\$ 111.389.551,53 lavrado para constituição de crédito tributário referente a: Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, Contribuição para o PIS/Pasep – importação, COFINS – importação, Juros de Mora – calculados até 28/06/2013, Multa aplicável setor aduaneiro (omissão ou prestação de informação inexata – 1% do valor aduaneiro) e Multa Proporcional (75% dos tributos) em função de declaração inexata do valor da mercadoria (valor aduaneiro incorreto).

Do relatório final de fiscalização aduaneira, fl. 4242/4263¹, extraem-se trechos importantes, *in verbis*:

Em 18/03/2013, iniciou-se a ação fiscal na empresa acima identificada, objetivando apurar indícios de irregularidades no cálculo do valor aduaneiro, base de cálculo dos tributos incidentes nas suas importações compreendidas no período julho de 2008 a dezembro de 2011.

Constatou-se que várias notas fiscais de serviços de manuseio de carga importada pela empresa, prestados por empresas de transporte e capatazia na zona primária, não foram registradas nas Declarações de Importação, o que ocasionou a diminuição indevida do valor aduaneiro apresentado no despacho via registro na Declaração de Importação (DI) e, consequente redução do valor dos tributos vinculados às suas importações, devidos e recolhidos.

Desta forma, com base nos documentos apresentados pela empresa (notas fiscais de serviço faltantes), se recompôs o valor aduaneiro registrados nas DI e foram cobradas através de auto de infração as diferenças dos tributos incidentes nas importações: Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados nas Importações (IPI Importação), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social nas Importações (COFINS Importação) e Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Servidor Público nas Importações (PIS/PASEP – Importação).

Como o importador registrou informações incorretas nas DI, com repercussão no controle das importações e dos tributos incidentes nas importações, cobrou-se a multa prevista no Regulamento Aduaneiro, também via Auto de Infração.

(...)

Como se havia constatado ainda na preparação da ação fiscal, com base em informações obtidas dos prestadores de serviço de manuseio de carga na zona primária, composto de utilização de serviços de transporte (carretas e caminhões), de empilhamento (empilhadeiras) e de içamento (guindastes) de mercadorias, além de outros gastos realizados ainda antes do desembaraço aduaneiro e relacionados com as mercadorias importadas, que vários dos referidos gastos não fizeram parte do registro do valor aduaneiro por parte do importador, afetando o cálculo do II e dos outros tributos aduaneiros incidentes nas importações haja vista aquele ser base de cálculo destes.

(...)

Desta forma tendo por base as condições e conceitos firmados na legislação em vigor, procedeu-se a confrontação das notas fiscais de serviço com àquelas apresentadas pelas empresas prestadoras de serviço de manuseio de carga na zona primária e a documentação apresentada e verificou-se que várias notas fiscais que acobertaram os referidos serviços não tiveram seus valores acrescentados ao valor aduaneiro, base de cálculo dos tributos incidentes nas importações.

Verificou-se que o processo de manuseio de carga, no caso, tubos, rolos, chapas e assemelhados de aço, se compõe de pelo menos duas fases: a primeira consiste no “içamento” das mercadorias do porão do navio para colocação em veículos apropriados para o seu transporte para os locais de armazenagem alfandegados. Este transporte seria a segunda fase.

No caso específico do Porto do Pecém, o qual possui características de um porto “offshore” onde os navios ficam ancorados a alguma distância da costa, é feito o “içamento” das mercadorias e a sua colocação na beira do cais. Em geral, a empresa registrou nas DI somente os gastos com esta fase do manuseio.

Ocorre que o serviço de “capatazia” somente se completa depois de vencido o percurso entre o navio e o local de armazenamento, como se pode verificar do conceito de “capatazia” disposto no Inciso I, parágrafo 3º, do artigo 57 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico de Exploração de Portos Organizados e das Instalações Portuárias:

(...)

Em 16 de julho de 2013, a contribuinte tomou ciência do auto de infração. Intimada, a interessada apresentou impugnação às folhas² 5.102 a 5.141(II), 5.354 a 5.386 (IPI), 5.569 a 5.601 (COFINS – importação) e, 5.791 a 5.823 (PIS/PASEP –importação),

anexando os documentos de folhas 5.142 a 5.353, 5.387 a 5.568, 5.602 a 5.790 e, 5.824 a 6.011.

A interessada apresentou impugnações onde, entre outras alegações, aduz - fls. 5119 a 5.127 - que:

i) houve registro dobrado dos gastos na planilha confeccionada pela fiscalização, cita o exemplo da declaração de importação nº 10/07438462;

ii) boa parte das importações são provenientes da Venezuela, contudo não houve a aplicação (nas autuações) do tratamento preferencial previsto em Acordo (ACE 59);

iii) em mais de 80% do trabalho fiscal não foi observado que a Resolução CAMEX nº 43/06 determinava alíquota diferenciada (0% alíquota zero) para as mercadorias importadas e cujo código na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) fosse: 7208.38.90, 8208.39.90, 7209.16.00 e 7209.17.00;

iv) não houve cuidado da fiscalização em verificar o quanto a interessada já havia recolhido de tributos por ocasião do registro das declarações de importação. Cita como exemplo o caso da declaração de importação nº 09/15403166 (R\$ 375.187,23);

Após a apresentação das impugnações, o processo foi remetido para a diligência, sendo que a DRJ/Florianópolis, no relatório, fls. 6013/6017, explicita, *in verbis*:

(...)

Não há nos autos qualquer explicação da fiscalização no sentido de elucidar a dúvida aqui estabelecida (se os valores constantes das notas fiscais se referem a mais de uma operação de importação, ou se estes se referem integralmente a uma determinada operação de importação, ainda que os pesos e quantidades sejam diversos daquela, neste caso haveria que se explicitar por quais motivos teriam sido assim considerados).

Ainda sobre este tema, observando-se, a título ilustrativo o exemplo da declaração de importação nº 10/07438462 (fl. 1.523) pode-se observar que a interessada incluiu na base de cálculo (valor aduaneiro), a título de capatazia R\$ 94.738,13, valor este proporcional ao peso bruto das mercadorias declaradas (NF de serviço no valor de R\$ 134.284,95, peso bruto da DI 14.140,02 toneladas e valor da tonelada de 6,7 R\$/ton – fl. 1.532). A fiscalização, por sua vez, considerou no cálculo o valor integral de R\$ 134.284,95, valor correspondente a 20.042,53 toneladas.

Quanto às importações provenientes da Venezuela, também se observa que, por exemplo, no caso da declaração de importação nº 11/17708332 (fl. 3.187) a alíquota declarada é zero (indicado o Acordo) em razão do citado Acordo, contudo à folhas 4.356 se observa que a fiscalização aplicou a alíquota de 12%. Relativamente à aplicação da alíquota prevista na Resolução CAMEX nº 43/06, por exemplo, no caso da declaração de importação nº 08/14697474, por ocasião do despacho foi adotada a alíquota zero (fl. 559), contudo no auto de infração foi adotada a alíquota de 12%.

Assim, não houve, em tese, a aplicação correta da alíquota do imposto de importação, em parte das operações de importação.

seja em razão da origem da mercadoria (Acordo), seja em razão do disposto na Resolução CAMEX nº 43/06. Finalmente, no caso da declaração de importação nº 09/15403166 a fiscalização indica no auto de infração que não houve recolhimento do imposto de importação (fl. 4.295) no registro da declaração de importação, contudo o extrato da declaração de importação (fl. 1.086) aponta para situação diversa, vez que incidia, ao registro o valor de R\$ 375.187,24, não havendo relatos de que referido valor não tenha sido recolhido.

Os exemplos acima listados demonstram que a argumentação da defesa é consistente quanto aos erros materiais citados na peça de defesa.

De outra sorte a planilha intitulada “Quadro 1” (fls. 4.248 a 4.259) não apresenta no campo “Nº DI” a parte inicial do número da declaração de importação, o que, de fato, dificulta a análise dos dados ali consignados.

*Assim, proponho, com amparo no artigo 18 do Decreto no 70.235, de 06 de março de 1972, a realização de diligência no sentido de se determinar que a unidade preparadora **anexe a este processo:***

*a) **Planilha/Quadro** “recomposição do valor aduaneiro” com os campos abaixo indicados para as “colunas” em ordem cronológica do registro das declarações de importação:*

- Nº DI: citar integralmente o número da declaração de importação;

- Adição: número da adição correspondente;

- VA declarado: valor aduaneiro declarado pela interessada na DI;

- Ajuste 1: Valor de capatazia eventual diferença entre o valor de capatazia já declarado no valor aduaneiro pela interessada (destacado nos dados complementares da declaração de importação) e aquele considerado correto, utilizando a proporção de mercadoria importada (peso bruto/quantidade);

- Ajuste 2: Valor de descarga/içamento/transporte/outras: valor considerado correto, utilizando a proporção de mercadoria importada (peso bruto/quantidade);

- Fls. NF: indicar as folhas, do processo administrativo fiscal, onde estão anexadas as notas fiscais que comprovam a existência dos ajustes implementados para a respectiva declaração;

- *VA ajustado: valor aduaneiro recalculado, considerando os ajustes realizados.*

** Na última linha da planilha/quadro indicar os totais gerais de cada coluna.*

*b) **Planilha/Quadro** “ Crédito Tributário Devido” com os campos abaixo indicados para as “colunas” em ordem cronológica do registro das declarações de importação:*

- *N ° DI: citar integralmente o número da declaração de importação;*

- *Adição: número da adição correspondente;*

- *VA ajustado: valor aduaneiro recalculado, considerando os ajustes realizados;*

- *Alíquota: indicar a alíquota de II aplicada;*

- *II devido: imposto de importação total devido na operação citada na respectiva adição;*

- *II recolhido: imposto de importação já recolhido por ocasião do despacho aduaneiro;*

- *II diferença de imposto de importação a ser recolhido em razão do ajuste realizado (II devido (-) II recolhido);*

- *M II: multa de ofício (75%) relacionada ao II;*

- *IPI devido: IPI total devido na operação citada na respectiva adição;*

- *IPI recolhido: IPI já recolhido por ocasião do despacho aduaneiro;*

- *IPI: diferença de IPI a ser recolhido em razão do ajuste realizado (IPI devido (-) IPI recolhido);*

- *M IPI: multa de ofício (75%) relacionada ao IPI*

- *PIS/ PASEP devido: contribuição PIS/PASEP importação total devido na operação citada na respectiva adição;*

- *PIS/ PASEP recolhido: contribuição PIS/PASEP importação já recolhido por ocasião do despacho aduaneiro;*

- *PIS/PASEP: diferença de contribuição PIS/PASEP importação a ser recolhido em razão do ajuste realizado (PIS/PASEP devido (-) PIS/PASEP recolhido);*

- *M PIS/PASEP: multa de ofício (75%) relacionada a contribuição PIS/PASEP – importação;*

- *COFINS devido: contribuição COFINS importação total devido na operação citada na respectiva adição;*

- *COFINS recolhido: contribuição COFINS importação já recolhido por ocasião do despacho aduaneiro;*

- *COFINS: diferença de contribuição COFINS importação a ser recolhido em razão do ajuste realizado (COFINS devido (-) COFINS recolhido);*

- *M COFINS: multa de ofício (75%) relacionada a contribuição COFINS – importação;*

- *M ADU: multa do setor aduaneiro (1%);*

** Na última linha da planilha/quadro indicar os totais gerais de cada coluna.*

(...)

c) Outras planilhas/quadros em razão dos motivos que apresentar (por exemplo, em razão do entendimento de que deve haver a manutenção integral dos valores indicados nas notas fiscais de serviço, e não proporcionais como nas planilhas acima solicitadas).

d) Havendo a manutenção das alíquotas de imposto de importação sem considerar tanto a Resolução CAMEX nº 43/06 quanto o Acordo com a Venezuela (no caso das declarações que foram registradas com estes pleitos), deverá a fiscalização apresentar os motivos que embasam a decisão;

Em 05 de novembro de 2013, o importador tomou ciência a respeito da solicitação de diligência, advinda da DRJ/ Florianópolis, sendo que atendeu a solicitação em 14 de novembro de 2013, onde anexou os certificados de origem, relativos às importações de mercadorias produzidas na Venezuela e no México haja vista estarem amparadas por pelo ACE-59.

Nas fls. 6136/6180, há o relatório em atendimento à solicitação de diligência da DRJ/Florianópolis. Sobreveio, posteriormente, a contribuinte, em fls. 6182/6189, em manifestação sobre a diligência, que, houve a concordância do ilustre agente fiscal originário com quase a totalidade dos erros materiais apontados na peça impugnatória. Contudo, em relação à alíquota aplicada nas DI's 814209968 e 900307646 houve equívoco, foi aplicado o índice de 14%, quando a alíquota vigente era de 12%, como apostado no auto de infração originalmente, e a diferença no recálculo totaliza a quantia de R\$ 490.764,90 (quatrocentos e noventa mil setecentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos).

Da decisão de primeiro grau, extrai-se, *in verbis*, o resultado:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, exonerando parte do crédito tributário no valor de R\$ 85.245.721,83 e respectivos juros de mora, nos termos do voto do relator.

E colaciona-se a ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/07/2008 a 18/03/2013

BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. AJUSTES. SERVIÇOS DE TRANSPORTE, DESCARGA, CAPATAZIA.

O valor aduaneiro utilizado para base de cálculo dos tributos na importação inclui todas as despesas referentes à descarga, ao manuseio, ao transporte e aos gastos a ele associados, incorridos até o porto de destino. Alterada a base de cálculo dos tributos, por mudança no correspondente valor aduaneiro, torna-se exigível a diferença dos tributos, resultante desse ato.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2008 a 18/03/2013

INFRAÇÃO. INFORMAÇÃO INEXATA. AJUSTE DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

Para que a penalidade possa ser aplicada é necessário fundamentar e comprovar que a omissão, inexatidão ou parcialidade da informação prestada tenha, objetivamente, prejudicado o procedimento de controle aduaneiro apropriado.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2008 a 18/03/2013

AUTUAÇÃO. LAVRATURA. ERROS.

Ratificada a existência de erros no cálculo dos tributos devidos necessária a redução do crédito tributário em acordo com os fatos jurídicos tributários efetivamente ocorridos.

Após prolatada a referida decisão, sobreveio um despacho de saneamento, fls. 6217/6218, pois havia uma série de inconsistências nas planilhas, quais sejam: i) valor ajustado na planilha é maior que o valor lançado no Auto de Infração em relação a alguns fatos geradores; ii) datas de registro de DI incorretas nas planilhas; iii) DI, Adições e datas de registro, que constam na planilha, e **não** se encontram lançadas. Assim, solicitou-se, *in verbis*:

Para que o resultado de julgamento seja devidamente registrado, solicitamos que o processo seja devolvido à origem para que sejam verificados:

1 – O valor correto do tributo a ser ajustado. Para isso, sugerimos que sejam adicionadas nas planilhas existentes mais duas colunas: uma com o valor lançado no Auto de infração e a segunda com o valor final ajustado (valor diferença calculado ou o valor do auto de infração, o que for menor), conforme tabela abaixo.

(...)

2 - As datas de registro das DI em todas planilhas e que sejam devidamente corrigidas.

3 – A existência de DI que se encontram nas planilhas e não estão lançadas no Auto de Infração.

Nas fls. 6221/6273, está presente o relatório da diligência, decorrendo do despacho saneador do acórdão da DRJ/Florianópolis.

Sobreveio, então, a revisão do acórdão da DRJ/Florianópolis, fls. 6278/6294.

Posteriormente, a contribuinte protocolou pedido de desistência, fls. 6229/6343, em razão da adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014, demonstrando que o auto de infração consistia no valor originário de R\$ 93.966.673,79, sendo que a decisão da DRJ/Florianópolis exonerou R\$ 85.669.175,02 do crédito tributário, sobejando R\$ 8.297.498,77, o que foi objeto de parcelamento pela contribuinte, que desistiu, então, da interposição do recurso voluntário.

Com fundamento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/1972, foi interposto recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

1. Dos requisitos de admissibilidade e do objeto do recurso

Trata-se de recurso de ofício, interposto conforme artigo 1º da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008. Ademais, na parte em que restou sucumbente a contribuinte, esta optou pela desistência ao recurso voluntário, em razão da adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014.

2. No mérito

2.1. Multa aplicável ao setor aduaneiro

O acórdão da DRJ/Florianópolis entendeu que a multa aplicável ao setor aduaneiro não era adequada ao caso em análise e que assistiu razão a contribuinte, anulando tal multa do auto de infração.

O enquadramento legal da referida multa no relatório final de fiscalização aduaneira, fls. 4261, foi o inciso III, do artigo 711, do Decreto nº 6.759/09:

Decreto nº 6.759/2009

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria :

...

III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial

necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

...

§ 1o As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmem sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

E, assim, expressou o acórdão da DRJ/Florianópolis, fls. 6290/6291:

Quanto aos fundamentos que dariam sustentação à aplicação da multa acima descrita, o Relatório Final de Procedimento Especial não apresenta qualquer argumentação, sendo indicado apenas no auto de infração uma descrição genérica e imprecisa, como se observa à folhas 4.493:

Multa lançada de ofício em razão Do importador ter omitido ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

O “valor aduaneiro” ou seus “ajustes” não se encontram entre as informações indicadas no § 1º do artigo 711, do Decreto nº 6.759/09, também não houve a indicação expressa de qual ato normativo (da Secretaria da Receita Federal do Brasil) teria estabelecido a exigência de prestação da informação considerada omissa, inexata ou incompleta pela fiscalização.

Assim, diante da ausência de fundamentos para a manutenção da autuação formalizada, bem como dos fatos jurídicos ocorridos no caso concreto, o entendimento é de que a multa aplicável ao setor aduaneiro deve ser excluída em sua totalidade (R\$ 15.587.376,45). O erro cometido implica em ajuste do valor aduaneiro e constituição de crédito tributário relacionado aos tributos devidos e respectivos consectários (multa de ofício e juros de mora).

(Grifos acrescidos)

Compulsando o relatório final de fiscalização aduaneira, fl. 4242/4263, não há fundamentação para a manutenção da referida multa. A fiscalização teve como objetivo indícios de irregularidades no cálculo do valor aduaneiro, visto que a contribuinte não computou no valor aduaneiro os serviços de transporte até os locais de armazém alfandegado e capatazia.

Todavia, no transcorrer da fiscalização, a contribuinte apresentou toda a documentação solicitada, pedindo, em poucos casos, prorrogação de prazo.

Assim, não há subsunção do fato à norma, que prevê a aplicação da multa aduaneira de 1%, sendo que a aplicabilidade da referida penalidade deve ser regida pelo princípio da tipicidade, que prevê como fato típico, quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. No caso em análise, não houve omissão, bem como informações inexatas ou incompletas por parte do importador, devendo, portanto, ser mantida a decisão da DRJ/Florianópolis.

2.2. Erros materiais e agravamento de alíquota

A contribuinte, em sua peça de impugnação, demonstrou uma série de erros materiais, que foram cometidos pela fiscalização, como por exemplo, duplicidade do valor da capatazia, não consideração do Acordo de Complementação Econômica - ACE 59, sendo que a maioria das importações vieram da Venezuela, país albergado pelo referido acordo. Assim sendo, antes do julgamento pela DRJ/Florianópolis, houve a constatação dos referidos erros e a reelaboração dos cálculos em diligência solicitada pela própria DRJ.

Em manifestação sobre a diligência realizada, a contribuinte concordou em grande parte com o recálculo, divergindo em relação à alíquota aplicada nas DI's 814209968 e 900307646, pois ela demonstrou que houve equívoco, sendo que foi aplicado o percentual de 14%, quando a alíquota vigente era de 12%, como aposto no auto de infração originalmente, e a diferença no recálculo totaliza a quantia de R\$ 490.764,90 (quatrocentos e noventa mil setecentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos).

O acórdão da DRJ/Florianópolis entendeu que em relação à elevação de alíquota, trecho, *in verbis*, fls 6291/6293.

Tal fato acabou por agravar a exigência inicial para tributos e respectivos consectários. Ocorre que a fiscalização não apresentou qualquer motivação no "RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL ADUANEIRA" sobre a modificação da alíquota e, muito menos, lavrou auto de infração complementar para que tais diferenças (a maior em relação aos autos de infração lavrados inicialmente) pudessem ser regularmente constituídas.

O "RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL ADUANEIRA" e suas respectivas planilhas ou quadros não pode ser tido como autuação complementar, não estão presentes as condições formais necessárias para tanto, assim, não pode, por si mesmo, agravar a exigência inicial, prestando-se apenas a expurgar as

dívidas da autoridade julgadora, conforme artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72:

(...)

Assim, considerando as informações constantes dos autos, considerando que a interessada não efetuou o ajuste devido por ocasião da apresentação das declarações de importação em apreço, considerando que os equívocos foram devidamente esclarecidos, considerando que, conforme notas fiscais anexadas aos autos, as despesas foram suportadas pela interessada, as autuações em apreço devem ser mantidas conforme abaixo:

	AUTUADO	MANTIDO	EXCLUÍDO
II	37.574.905,33	1.611.078,80	35.963.826,53
MULTA II	28.181.179,00	1.208.309,10	26.972.869,90
IPI	3.129.237,10	911.985,82	2.217.251,28
MULTA IPI	2.346.927,86	683.989,37	1.662.938,50
PIS/PASEP	617.446,09	395.698,45	221.747,64
MULTA PIS/PASEP	465.166,98	296.773,84	168.393,14
COFINS	3.459.910,46	1.822.664,80	1.637.245,66
MULTA COFINS	2.604.524,52	1.366.998,60	1.237.525,92
MULTA ISOLADA	15.587.376,45	-	15.587.376,45
TOTAL	93.966.673,79	8.297.498,77	85.669.175,02

Assim, houve, por meio da diligência realizada, a constatação de uma série de erros materiais existentes e o recálculo realizado pela fiscalização, fls. 6221/6273. Nesse sentido, deve ser mantida a decisão da DRJ/Florianópolis, pois foi apurada a existência de diversos erros materiais cometidos pela fiscalização e deve ser mantido também o posicionamento sobre a impossibilidade do agravamento de alíquota constante no relatório de diligência fiscal aduaneira, pois tal documento não é o instrumento viável para um novo lançamento.

3. Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso de ofício, mas voto por negar provimento.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza